



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 335, de 2016.**

Susta os efeitos da Resolução Homologatória nº 2.018, de 2 de fevereiro de 2016, editada pela Agência Nacional de Energia Elétrica, em relação à inclusão no orçamento da Conta de desenvolvimento Energético – CDE, de repasse de recursos para financiamentos da Reserva Global de Reversão - RGR

AUTOR: Deputado Fabio Garcia

RELATOR: Deputado Marcelo Álvaro Antônio

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do Deputado Fabio Garcia, sugere a Sustação dos efeitos da Resolução Homologatória nº 2.018, de 2 de fevereiro de 2016, editada pela Agência Nacional de Energia Elétrica, em relação à inclusão no orçamento da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de repasse de recursos para financiamentos da Reserva Global de Reversão – RGR.

Devidamente autuado, foi encaminhado às Comissões de Minas e Energia; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito

CD160613474857

CD160613474857



CÂMARA DOS DEPUTADOS

e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD); nos termos do Art. 54 do RICD.

A Proposição está sujeita a apreciação do plenário, e segue o Regime de Tramitação Ordinária.

As razões que motivaram a apresentação da proposição, constantes de sua justificação, são as seguintes:

(...)

No ano de 2016, a CDE deverá captar entre os agentes do setor elétrico o valor total de R\$ 12.946.714.420,60, conforme revela a referida Resolução. Tal valor será rateado por todos os consumidores de energia elétrica no Brasil e terá o impacto direto de R\$ 7,83/MWh consumido nos subsistemas Norte e Nordeste, ou de R\$ 35,45/MWh consumido nos subsistemas Sul, Sudeste e Centro-Oeste.

(...)

Neste ano de 2016, foram incluídos no valor total da CDE R\$ 1,094 bilhão, a serem destinados à RGR. Contudo, como demonstra a Nota Técnica 21/2016 – SGT/Aneel, tais recursos não serão aplicados na consecução das finalidades previstas em Lei, mas para o atendimento de contratos de financiamento firmados antes da edição da MPV nº 579/2012. Informa a Nota:

“46. Embora considerada na previsão de despesas na AP, naquele momento a SGT já havia emitido juízo de que os recursos da RGR deveriam ser utilizados prioritariamente para o pagamento das indenizações, e que o uso de recursos para financiamentos poderia ocorrer nos casos de sobra de recursos da RGR após cumprimento das obrigações relativas ao pagamento das indenizações, não sendo escopo da CDE o provimento de recursos para fins de financiamento.

47. Considerando as contribuições recebidas na Audiência Pública, optamos por excluir a referida rubrica de despesa, reforçando que a destinação plena da arrecadação da RGR em 2016 para financiamento de agentes do setor resultaria na imposição de uma obrigação artificial à CDE quanto às indenizações das concessões.

CD160613474857

CD160613474857



48. Destacamos também o nosso entendimento de que a utilização de recursos da RGR para o financiamento de agentes do setor, considerada a insuficiência de recursos do referido fundo, não se configura como contribuição à modicidade tarifária, em razão da imediata repercussão no orçamento da CDE e repasse aos consumidores. ”

Dessa forma, revela-se evidente que a possibilidade de transferência de recursos da CDE para a RGR, embora prevista no § 6º do art. 13 da Lei 10.438/2002, não se configura plena liberalidade para que o regulador setorial autorize a expropriação de recursos dos consumidores de energia elétrica brasileiros em favor de agentes determinados. Pelo contrário, tal previsão legal é explícita ao limitar seus objetivos, quais sejam: prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC; ou prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras vinculados à indenização por ocasião da reversão das concessões ou para atender à finalidade de modicidade tarifária.

Ciente da ausência de respaldo legal para a imposição de tal custo aos consumidores de energia elétrica, o relator do processo na diretoria colegiada da Aneel repete em seu voto os argumentos da área técnica do órgão, mas decide que:

“43. Julga-se, portanto, que o MME, mediante o Ofício nº 22/2016-SE-MME, com fundamento nas respectivas atribuições legais, reservou, dentre as destinações da CDE em 2016, R\$ 1,093880 bilhão (oriundos de financiamentos com recursos da RGR) para a concessão de novos financiamentos para a execução de programas de universalização de energia elétrica, destinação prevista no inciso I do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, com a redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013.

44. Diante disso, deve-se seguir a orientação do MME para incluir a despesa “Financiamentos de RGR”, de R\$ 1,093880 bilhão, no orçamento da CDE de 2016.”

O embasamento legal apresentado pelo Ministério de Minas e Energia, por meio do Ofício nº 22/2016-SE-MME, seria o disposto no art. 36 do Decreto 4.541, de 22 de dezembro de 2012. A leitura atenta do referido artigo revela que não há ali qualquer autorização para que o Ministério determine que os recursos da CDE sejam transferidos para a RGR com finalidades outras além das estabelecidas em Lei. Ainda que o Decreto apontado pelo MME criasse tal possibilidade, estaríamos diante, então, de um ato inquestionavelmente ilegal.

CD160613474857

CD160613474857



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em nosso entendimento, plenamente corroborado pela análise técnica da Aneel, não há base legal que sustente a decisão da diretoria colegiada da Agência de transferir R\$ 1,094 da CDE para a RGR com o objetivo de atender contratos de financiamento. Dessa forma, a norma editada pela Aneel exorbitou do poder regulamentar, derivado deste Poder Legislativo, e faz-se necessária a ação urgente para sustar seus efeitos e mitigar os prejuízos impostos aos consumidores brasileiros de energia elétrica, pelo uso do instrumento constitucional adequado, previsto no inciso V do art. 49 da Constituição Federal.”

É o breve relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Passa-se a análise do projeto, a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE foi criada visando o desenvolvimento energético dos Estados, além de outros objetivos, a saber:

“Art. 13. (...)

I - Promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional;

II - Garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda;
III - prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC;

IV - Prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras vinculados à indenização por ocasião da reversão das concessões ou para atender à finalidade de modicidade tarifária.

CD160613474857

CD160613474857



V - Promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998;

VI - Promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, terrossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, outras fontes renováveis e gás natural.

VII - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo;

VIII - prover recursos para compensar o efeito da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo, assegurando o equilíbrio da redução das tarifas das concessionárias de distribuição, consoante disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013;

VII - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo;

VIII - prover recursos para compensar o efeito da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo, assegurando o equilíbrio da redução das tarifas das concessionárias e permissionárias de distribuição, consoante disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

(...)"

Os objetivos foram fixados pelos legisladores deram-se no sentido de manter a idoneidade e de alavancar ainda mais o desenvolvimento energético no Brasil, a fim de garantir a universalização do acesso à energia elétrica e à infraestrutura para a população brasileira, vez que a energia elétrica é indispensável a sociedade moderna e sua forma de funcionamento, sendo que por esta razão ao estabelecer por meio de regramento os objetivos o legislador baliza a forma de aplicação do recurso, e nesse sentido deve ser observada a orientação do legislador.

CD160613474857

CD160613474857



A RGR – Reserva Global de Reversão é usada para financiar o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica (Luz para Todos), além de subsidiar projetos de eficiência energética no âmbito do Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (PROCEL) além de ser direcionado a obras de melhoria e de expansão do sistema elétrico, nas áreas de geração, transmissão e distribuição de energia, havendo previsão legal quanto a sua destinação.

No §6º, do art.13, da Lei n.º 10.438 de 2002 ficou estipulado de que há a possibilidade de repasse de fundos da Conta de Desenvolvimento Econômico - CDE para a Reserva Global de Reversão – RGR e para a Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, porém somente para fins específicos, conforme já mencionado, a saber:

“Art. 13

(...)

§ 6º Os recursos da CDE poderão ser transferidos à Reserva Global de Reversão - RGR e à Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, para atender às finalidades dos incisos III e IV do caput.”

Note-se que a transferência de recursos deve atender as finalidades dos incisos III e IV, do *caput* do art.13º, da Lei n.º 10.438, de 2002, cite-se que o Legislador ao editar norma tão específica desejava com a mesma limitar quaisquer tentativas de desvirtuação desses repasses monetários, e impedir que em outras hipóteses se utilizassem de outras formas que não as descritas, não se justificando qualquer alteração da destinação por meio de Resolução.

Permitir que haja a transferir tais recursos da CDE a RGR seria permitir o desvirtuamento da finalidade para o qual a CDE foi criada, sendo que nesse sentido a Resolução da ANEEL extrapola os próprios limites estabelecidos pela lei, criando ônus para o consumidor final.

CD160613474857

CD160613474857



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ante o exposto, manifestamos pela aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo, e manifesto meu Voto favorável ao PDC nº 335, de 2016.

É como voto.

Sala das Comissões, em de 2015.

MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO

Deputado Federal

CD160613474857

CD160613474857